

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS À MPV Nº 948, DE 2020

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 17 emendas de Plenário.

Ressalte-se que as Emendas nºs 2, 3, 10, 15 e 17 não obtiveram o apoio regimental previsto no art. 120, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, razão pela qual não nos manifestaremos sobre elas.

A registrar, ainda, que as Emendas 1, 4, 5, 6, 9, 12 e 13 foram consideradas não escritas pelo Presidente da Câmara, razão pela qual não nos manifestaremos sobre elas.

A Emenda nº 7 especifica que é a emergência de saúde pública que caracteriza força maior ou caso fortuito, e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos; e corrige a inconstitucionalidade do afastamento in abstracto do dano moral.

A Emenda nº 8 estende o prazo de solicitação de remarcação ou de crédito do consumidor por 120 dias, após a entrada em vigor da Lei, e vincula a hipótese de afastamento do ressarcimento pelo fornecedor à disponibilização de canal eletrônico de recepção da solicitação.

A Emenda nº 11 modifica o art. 2º, *caput* e § 4º, do PLV, de modo a recuperar a redação original da MP, com a possibilidade de ser celebrado outro acordo entre os prestadores de serviços e o consumidor, além da remarcação dos serviços e a disponibilização de crédito.

A Emenda nº 14 define que o prestador de serviços, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da

cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, em caso de cancelamento de serviços ou de eventos.

A Emenda nº 16 inclui casas e salões de festas e demais espaços para organização de festas e recepções, espaços para realização de conferências e similares, e espaços compartilhados de trabalho, na modalidade *coworking* entre os entes aos quais se aplica o art. 3º da MP.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante as elogiáveis intenções de seus nobres Autores, somos de opinião de que os assuntos atinentes aos direitos autorais não devem ser tratados na deliberação desta Medida Provisória, na medida que temos um acordo que levará a discussão deste importante tema para outro contexto legislativo. De maneira análoga, a despeito das boas intenções dos meus colegas, as demais emendas propõem alterar o texto do Projeto de Lei de Conversão de forma que não nos parece a mais adequada.

Cabe, ainda, registrar que a Emenda nº 16, em nossa opinião, afronta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, segundo o qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MP por meio de emendas parlamentares.

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos **pela inconstitucionalidade da Emenda de Plenário nº 16; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nºs 7, 8, 11 e 14; e, no mérito, pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 7, 8, 11, 14 e 16.**

Sala das Sessões, em 29 de julho de 2020.

Deputado Felipe Carreras
Relator

